



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322/2011

REF. F.A Nº 0111-002.343-0

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FERREIRA

**RECLAMADO(S): ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA (ZTE BRASIL) / SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
(COMPRA FÁCIL)**

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores reclamados em desfavor de Maria do Socorro Almeida Ferreira.

O Consumidor, no dia 13/04/11, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra, contra os fornecedores ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL) e SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL), alegando que, neste, no dia 04/10/10, adquiriu um aparelho celular ZTE, pelo valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal nº 653455. Afirmou que o bem apresentou vício, razão pela qual enviou-o, no dia 25/01/11, para a assistência técnica autorizada, conforme autorização de postagem nº 169143911. Citou que, até a data da abertura da presente reclamação, o problema não havia sido sanado. Assim, solicitou, na reclamação inicial, o cancelamento da compra, com a consequente restituição do valor pago.

Juntada de documentos pelo autor (fls. 04/09).

Na audiência conciliatória designada para o dia 16/05/11 (fls. 33), o autor firmou acordo com o fabricante, que se comprometeu a, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, restituir o valor despendido, monetariamente corrigido. Por sua vez, o lojista apresentou proposta de estorno no cartão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (fls. 32).

Não obstante o acordo firmado, a Ilustríssima Conciliadora considerou desarrazoados e ilegais os prazos solicitados para cumprimento dos acordos propostos, em desrespeito ao art. 18, parágrafo primeiro, inciso II, c/c art. 26, inciso II, parágrafo terceiro, ambos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 34/36).

Destarte, instaurou-se o processo administrativo nº 322/2011 (fls. 37), a fim de apurar possível perpetração infrativa às relações de consumo.

Devidamente notificado (fls. 41), o fornecedor SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL) apresentou defesa intempestiva (fls. 42), a qual será analisada em homenagem aos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em resguardo, conforme fls. 43/56, discorreu que, no procedimento de cancelamento de compra por meio de cartão de crédito, é feita comunicação via e-mail à administradora que possui um prazo para confirmação do aceite, sendo que, uma vez confirmado o requerimento, o estorno no valor da compra é visualizado em até duas faturas subsequentes aos meses, a depender obviamente da data do vencimento do cartão escolhido pelo cliente. Frisou que a empresa HERMES não possui qualquer ingerência sobre o cartão de crédito do reclamante, limitando-se a requerer o cancelamento da compra e o estorno do valor. Assinalou que o prazo de trinta dias para o procedimento descrito é bastante razoável, visto que sua finalização não depende tão somente do lojista. Sublinhou que a empresa não deu causa à reclamação, uma vez que a assistência técnica que não consertou o produto no prazo legal. Por derradeiro, descreveu os motivos pelos quais não se pode aplicar eventual sanção pecuniária. Requereu, então, a improcedência da reclamação, por ausência de lesão ao consumidor e falha na prestação de serviços.

Regularmente notificado (fls. 57), o fornecedor ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL) não apresentou defesa escrita (fls. 58).

Após, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo

um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Consignadas estas breves explicações, e examinados os autos do processo, constata-se que o âmbito da questão controvertida se encontra: **a) na verificação da legitimidade passiva do lojista; b) na averiguação de ilegalidade na solicitação do prazo de 30 (trinta) dias úteis, para devolução do valor pago.**

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz do art. 18, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre a responsabilidade pelo vício de produto.

Inicialmente, impende destacar a nítida distinção entre vício e defeito, para fins de uso do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a Legislação Consumerista Pátria, por disposição de seus arts. 18 e 20, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem o produto ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes das disparidades havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

No que concerne ao defeito de produto e serviço, de que tratam os arts. 12 e 14 do citado código, RIZZATO NUNES assim o conceitua:

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeitos, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.³

Conclui-se que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, e corresponde à sua adequada funcionalidade ao fim que lhe destina, jamais atingindo o consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço, para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem).

O Preclaro doutrinador arremata, com sua didática que lhe é peculiar, a distinção entre os dois institutos, a partir de uma ilustração:

Dois consumidores vão à concessionária receber seus automóveis zero-quilômetro, ambos saem dirigindo seus veículos alegremente. Os consumidores não sabem, mas o sistema de freios veio com problema de fábrica. Aquele que sai na frente passa a primeira esquina e segue viagem. No meio do quarteirão seguinte, pisa no breque e este não funciona. Vai, então, reduzindo as marchas e com sorte consegue parar o carro encostando-o numa guia. O segundo, com menos sorte, ao atingir a primeira esquina, depara com o semáforo no vermelho. Pisa

³ Idem, Ibidem, p.181.

no breque, mas este não funciona. O carro passa e se choca com outro veículo, causando danos em ambos carros. O primeiro caso, como o problema está só no freio do veículo, é de vício. No segundo, como foi além do freio do veículo, causando danos não só em outras áreas do próprio automóvel como no veículo de terceiros, trata-se de defeito. (grifos adicionados)⁴

Configurada a existência de vício de produto no caso vertente, cabe, então, discorrer sobre solidariedade passiva do lojista.

A lei civilista brasileira, em seu art. 265, assim preceitua acerca da solidariedade: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Sem muito esforço, porquanto é clara e expressa, depreende-se da leitura do art. 18 do CDC supratranscrito, que a responsabilidade pelos vícios de produto é solidária.

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos, pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem.

Trata-se de hipótese legal de solidariedade passiva. O credor possui o direito de exigir de um ou de alguns devedores (comerciante, fabricante, distribuidor, etc.), parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores, continuam obrigados solidariamente pelo resto, tudo em conformidade com o disposto no art. 275 e seguintes do Código Civil.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. **Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o §5.º do art. 18 do CDC. (STJ - Resp 1118302/SC, 2º Turma, Julg. 01.10.2009, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 14.10.2009) (grifos acrescidos)

Desta feita, a inclusão do lojista nas reclamações que tratam sobre vício de produto é medida baseada na lei, jurisprudência e doutrina majoritárias, como forma de dar maior segurança ao consumidor em ter seu direito respeitado.

Ultrapassada a questão da legitimidade passiva do lojista, cabe tecer comentários específicos sobre a matéria, concernente ao vício de produto.

Como dito alhures, o tema diz respeito justamente aos produtos que não atendem à sua finalidade específica.

Desta feita, importante assinalar o caput do artigo 18 do CDC:

⁴ Idem, op. cit., p.182

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios** de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifos insertos)

LEONARDO ROSCOE BESSA⁵ preceitua que, de acordo com a leitura do artigo supratranscrito, existem três espécies de vícios, quais sejam: 1) vício que torne o produto impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

O Preclaro doutrinador elucida que, existindo vício, possui o consumidor direito a, alternativamente e à sua livre escolha: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço.

Preleciona que, antes da escolha de uma das três alternativas que se abrem em favor do consumidor na hipótese de vício de produto, o fornecedor possui prazo de 30 (trinta) dias para saná-lo, conforme se depreende da leitura do §1º, do artigo 18, da Legislação Consumerista Pátria:

Art. 18 - (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço. (grifos implementados)

Calha anotar que, consoante nota técnica nº 20/2009, exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão responsável pela coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Art. 106, caput, do CDC), é sedimentado o fato de que **a lei concede ao fornecedor uma única oportunidade para sanar o vício**, mediante substituição das partes viciadas.

No caso vertente, cumpre relembrar que o produto, comprado no dia 04/10/10, foi enviado, no dia 25/01/11, para a assistência técnica. Seguindo o raciocínio aqui esposado, e considerando que o vício não foi sanado no prazo legal, tem-se que, **desde o dia 25/02/11, possuía o autor direito às escolhas constantes no art. 18 multicitado**, dentre as quais se inclui a restituição do valor pago, monetariamente corrigido.

Nesta toada, cabe assinalar inicial transgressão por parte dos reclamados, uma vez que não disponibilizaram ao reclamante a escolha a devolução do valor despendido.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p.175.

Nesta esteira, é importante sublinhar que a verdadeira intenção do Código de Defesa do Consumidor foi a de que os fornecedores solidariamente responsáveis – fabricante e lojista -, ocorrendo quaisquer das hipóteses que facultam ao consumidor as escolhas do art. 18, imediatamente, já realizassem a troca do bem ou a restituição do valor pago, *sem a necessidade de se recorrer aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou ao Poder Judiciário.*

Infelizmente, as empresas tentam, a todo preço, esquivar-se de suas responsabilidades, sendo obrigação do PROCON equilibrar esta balança, na qual coexistem os interesses dos fornecedores e dos consumidores, que são considerados a parte mais fraca!

Ademais, ressalta-se que, mesmo assim, permaneceram as empresas na órbita do ilícito, de modo que apresentaram propostas despidas de razoabilidade.

Outrossim, referindo-se especificamente ao fato ensejador do presente processo administrativo, cumpre assentar o entendimento deste PROCON de que a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para atendimento do pedido de quaisquer das alternativas constantes no multicitado art. 18 do citado Codex é considerada abusiva e ilegal.

Ora, da exegese do dispositivo legal supratranscrito, outro entendimento não se pode chegar, senão a de que a ***restituição do valor pago, monetariamente corrigido, pelo produto viciado deve ser imediata.***

Sendo este o direcionamento da Jurisprudência Pátria:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. REVELIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 18, §1º, do CDC, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para solução do vício do produto, ***é facultado ao consumidor a restituição imediata da quantia paga pelo bem, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*** Vale dizer, apresentando o veículo novo defeito não sanado em 30 (trinta) dias, faz jus o adquirente à rescisão contratual com o respectivo recebimento integral do valor pago por aquele bem. (TJ/DF. Apelação Cível nº 67661-12.2009.807.0001 – Rel. Des. Cruz Macedo. 4º Turma Cível – Publ. 05/04/11, Pág. 130) (grifos adicionados)

Ressalta-se que o fabricante sequer apresentou documento comprobatório do cumprimento do denominado acordo.

Especificamente, no que tange à arguição do lojista, cumpre consignar ser esta desprovida de substrato fático verídico, em razão de que o prazo de restituição, ao contrário do assentado, é superior a 30 (trinta) dias, porquanto dar-se-á em até 02 (duas) faturas subsequentes, o que, a depender da data do vencimento do cartão do cliente, pode corresponder a um interstício de até 60 (sessenta) dias. Em segundo plano, infere-se que, acaso efetivado o

acordo com o lojista, não seria o autor restituído do valor pago *monetariamente corrigido*, visto que, na prática, o estorno da compra em cartão de crédito somente devolve o valor principal, em flagrante desrespeito ao retrotranscrito dispositivo que trata sobre o vício de produto.

Por estas razões, em razão das evidentes lesões à legislação consumerista, medida que se impõe é penalização dos reclamados, a fim de que se abstenham de trilhar as condutas abusivas combatidas.

Derradeiramente, cumpre frisar que as sanções administrativas impostas, nos termos do art. 56 do CDC, *possuem um viés didático, a fim de que o fornecedor, que descumpriu as ordens do citado código, não reitere sua conduta e adote ações que se coadunem com o espírito da lei consumerista.*

Ressalta-se que os requeridos não conseguiram comprovar quaisquer fatos que lhes resguardem de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - *Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito* - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 99406158879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifei)

Assim, para a aplicação de sanção à empresa, basta a negligência, ora vislumbrada, não sendo necessário a má-fé, só exigível no Código Civil. Corroborando este entendimento, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁶:

[...] No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé permite a aplicação da sanção, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.
[...]

Por oportuno, preceitua Cláudia Lima Marques⁷:

Em nossa opinião não basta que inexista má-fé, dolo ou mesmo ausência de culpa do fornecedor (negligência, imperícia ou imprudência). Deve ter ocorrido um fator externo à esfera de controle do fornecedor (caso fortuito ou força maior) para que o engano (engano contratual, diga-se de passagem) seja justificável⁷.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 265.

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. RT: São Paulo. 2002, Página 1.051.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa aos reclamados **ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL)** e **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL)**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 16 de julho de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322/2011

REF. F.A Nº 0111-002.343-0

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FERREIRA

RECLAMADO(S): ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL) / SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL)

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedores **ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL)** e **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** ao fornecedor **ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL)**.

Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II e III, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, e por ter o mesmo adotado as medidas pertinentes para de imediato minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo. Considerando a inexistência de circunstância agravante contida no art. 26, do Decreto 2.181/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Diminuo o *quantum* em 1/2 (um meio) para cada atenuante, convertendo-se a obrigação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais).

Ademais, fixo a multa base no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) **ao fornecedor SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL).**

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso III, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator adotado as medidas pertinentes para de imediato minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso I, por ser reincidente o infrator. Mantenho a obrigação no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista que uma circunstância atenuante anula uma agravante.

Pelo exposto, em face do fornecedor SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ZTE BRASIL)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- A notificação do fornecedor infrator **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 17 de julho de 2013.

Dra. GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA
Promotora de Justiça
Coordenadora Geral PROCON/MP-PI, em exercício